



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 10 / 99.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criada a Guarda Civil Municipal de Canas com a finalidade de manter a vigilância de todos os próprios, serviços e bens municipais e a preservação da segurança e incolumidade, no âmbito do Município, sem prejuízo das atribuições conferidas às demais Polícias pela Legislação em vigor.

Art. 2º - Para preenchimento dos quadros da Guarda Civil Municipal de Canas, fica o Executivo Municipal autorizado a contratar os efetivos competentes, segundo as possibilidades da Prefeitura e as necessidades da Guarda.

Art. 3º - A Guarda Civil Municipal se regerá por Estatuto elaborado pelo Executivo Municipal, com a consulta do Conselho de Segurança (CONSEG) e aprovada pela Câmara Municipal de Canas.

Art. 4º - Fica criado o Cargo de Diretor de Segurança Municipal, a quem incumbirá dirigir a Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único – O cargo de Diretor de Segurança Municipal é da livre escolha do Chefe do Executivo, preferencialmente, dentre elementos da reserva das Forças Armadas ou Forças Auxiliares, Patenteado ou Graduado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Estado de São Paulo

Art. 5º - A Guarda Civil Municipal será constituída com o objetivo de atender às demandas de:

- 1 – guarda escolar;
- 2 – vigilância patrimonial;
- 3 – vigilante rondante; e
- 4 – guarda geral e outras necessárias ao município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de agosto de 1.999, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 1.999.



PAULO COELHO DE ABREU
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O objetivo da criação da Guarda Civil Municipal de Canas, é tão somente, com a finalidade de manter a vigilância dos prédios e serviços municipais, bem como amplia a atribuição da Guarda para também preservar a segurança e incolumidade pública, função mais importante e premente nos tempos atuais, diante do aumento da criminalidade.

A fim de preservar a competência de poderes, pondero em sendo atribuição do Sr. Chefe do Executivo contratar os efetivos da Guarda Municipal, ele poderá fazê-lo ou não já que o projeto, apenas autoriza a contratar, não obriga; portanto, não há desvio de sua competência.

No que permite à aventada inconstitucionalidade pela atribuição da Guarda Municipal, de segurança pública, para demonstrar a legalidade do projeto evoco a semelhança do projeto de lei aprovado em setembro de 1.993, pela Câmara Municipal de Lorena (Município Mãe), que evocaram o Magistério do Professor Luiz Carlos Rocha, Professor de Direito Penal da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e da Academia de Polícia de São Paulo, em considerações extraídas de sua obra "Organização Policial Brasileira", "in verbis" "As Guardas Municipais integram, por assemelhação, o elenco dos órgãos policiais, previstos na Constituição Federal, que exercem a Segurança Pública, entendida esta como dever do estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144).

No âmbito municipal, essas corporações são destinadas, no exercício do poder de polícia, à proteção dos próprios municipais, dos seus bens, serviços e instalações; e também concorrem para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em concurso com a Polícia Estadual e demais órgãos públicos. A competência municipal, no campo da segurança pública, é proclamada pela Carta Magna, além do já citado art. 144, nos seguintes dispositivos: "Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Estado de São Paulo

1 – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar patrimônio público”; Art. 30 compete aos municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. As Guardas Municipais, portanto, podem e devem atuar na defesa da segurança pública, da preservação da incolumidade pública e do patrimônio, sem anuência, autorização ou interveniência de qualquer outro órgão público.

Não é só, portanto o insuperável Professor Hely Lopes Meirelles, o chamado “Papa do Direito Administrativo Brasileiro”, faz considerações específicas sobre a questão, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” 5ª edição.

Finalmente, o presente projeto de lei segue o espírito da atual Constituição que, ao mesmo tempo em que faz aumentar a receita dos Municípios, repartindo melhor a arrecadação anteriormente concentrada na esfera federal, por outro lado, atribui mais encargos aos Municípios, o que pode ser feito, com a maior tranqüilidade, em termos de Segurança Pública, já que, a Carta Magna, em nenhum dos seus dispositivos, faz qualquer tipo de proibição neste sentido.

Por derradeiro, é importante salientar que a criação da Guarda Civil Municipal está dentro dos preceitos do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Canas.

Contando com a aprovação do presente projeto de lei, pelos nobres Edis, lanço a sua apresentação em Plenário a fim de que possa ser devidamente apreciado e votado, no exercício da plena democracia.

Canas, 14 de fevereiro de 1.999.


PAIII O COEI HO DE ARREII